



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA**

Processo nº. : 13702.000005/00-03
Recurso nº. : 122.955
Matéria: : IRPF - Ex.: 1997
Recorrente : RAQUEL BERTA CORREA AUGUSTO
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 10 de novembro de 2000
Acórdão nº. : 106-11.628

IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO -
Estando o contribuinte obrigado a apresentar a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, a falta da sua entrega ou sua apresentação em atraso, constitui irregularidade e dá causa a aplicação da multa prevista no art. 88, da Lei nº 8.981/95.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - A multa por atraso na entrega da declaração tem função indenizatória pela demora, aplicando-se desta forma o inciso II, do art. 88 da Lei nº 8.981/95, combinado com o art. 27 da Lei nº 9.532/97. Não se trata de multa punitiva, cuja exigência é dispensada quando existe a espontaneidade do contribuinte, conforme art. 138 do CTN.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RAQUEL BERTA CORREA AUGUSTO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Orlando José Gonçalves Bueno e Wilfrido Augusto Marques.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e JOSÉ ANTONINO DE SOUZA (Suplente Convocado). Ausente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13702.000005/00-03
Acórdão nº. : 106-11.628

Recurso nº. : 122.955
Recorrente : RAQUEL BERTA CORREA AUGUSTO

RELATÓRIO

Raquel Berta Correa Augusto, já qualificada nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, da qual tomou conhecimento em 19/05/00 (fl. 25), por meio do recurso protocolado em 15/06/00 (fls. 27 a 29).

Contra a contribuinte foi lavrado o auto de infração (fl. 02), em virtude do atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1997, imputando-lhe a multa de R\$ 165,74.

Em sua impugnação (fl. 01), alega que agiu espontaneamente ao entregar sua Declaração de Ajuste Anual e, portanto, está amparada pelo art. 138, do Código Tributário Nacional, conforme já decidiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais, deste Conselho de Contribuintes.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro decidiu por julgar o lançamento procedente, pois a contribuinte estava obrigada a entregar a declaração por ser comerciante e o fez intempestivamente. A aplicação do art. 138, do CTN, que trata da denúncia espontânea, não a socorre, posto que a multa imposta tem caráter moratório e não punitivo, que é do que trata o artigo legal citado. Acrescenta o fato de que o atraso já era do conhecimento da administração tributária, mesmo antes da entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física.

Em seu recurso, a Sra. Raquel Berta Correa Augusto reitera os argumentos da impugnação, afirmando que não causou nenhum dano à Secretaria da Receita Federal e que as multas punitivas são iguais e têm o mesmo sentido das moratórias.

À fl. 26 foi juntada a guia do depósito recursal.

É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13702.000005/00-03
Acórdão nº. : 106-11.628

VOTO

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

O artigo 138 do CTN assim prescreve:

"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração."

Por sua vez, a Lei nº 8.981/95 prevê que, uma vez obrigado à apresentação da declaração, o contribuinte que entregá-la fora do prazo está sujeito a aplicação de multa:

*"Art. 88. Serão aplicadas as seguintes penalidades:
II – à multa de 200 (duzentas) UFIR, para as pessoas físicas;
..."*

Pode-se observar deste preceito legal a preocupação com a tempestividade da entrega, instituindo penalidade específica para o seu descumprimento.

Ainda, se entendêssemos que o art. 138 do CTN contempla esta hipótese, cairíamos numa contradição, pois se para se exigir a multa por atraso houvesse necessidade de procedimento fiscal, como poderia ser aplicado o art. 14 da Lei nº 4.154/62, que diz que se vencidos os prazos marcados para a entrega, a declaração só será recebida se ainda não tiver sido notificado o contribuinte do início do processo de lançamento de ofício.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13702.000005/00-03
Acórdão nº. : 106-11.628

Trata-se o presente caso, de multa de caráter moratório, ou seja, pelo não cumprimento do prazo estabelecido para a entrega da declaração. Mesmo tratamento se dá a multa de mora pelo atraso no pagamento do tributo. Completamente diferente das multas punitivas, decorrentes das ações fiscais, essas sim contempladas no art. 138 do CTN.

É de se ressaltar ainda o conhecimento prévio da Administração, que a partir do momento que se esgotou o prazo da entrega, nos seus procedimentos administrativos internos já tem ciência dos contribuintes que entregaram ou que deixaram de entregar suas declarações, não podendo portanto a apresentação extemporânea, se revestir de caráter espontâneo.

Por estas razões, apesar da Câmara Superior de Recursos Fiscais, ter decidido em alguns casos, por maioria de votos, dar provimento a recurso que se enquadre nesta situação, entendo que se os dispositivos legais impositivos destas multas, que são de mora e não punitivas, estão em vigor, devem ser cumpridos até que venham a ser revogados ou alterados por autoridades competentes.

Voto, portanto, por conhecer do recurso por tempestivo e atender as condições de admissibilidade, para NEGAR-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2000


THAISA JANSEN PEREIRA